# DELIBERAÇÃO AC02 - 640/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2856/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1409458 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI |
| **JURISDICIONADO** | : ALBERTINO NUNES FERREIRA |
| **INTERESSADO** | : HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA |
| **VALOR** | : R$ 32.448,22 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ARTIGOS MÉDICO-HOSPITALARES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – NÃO ENCAMINHAMETO DE DOCUMENTOS – REGULAR COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização de termo aditivo é regular com ressalva em face do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, porém se constata o não encaminhamento de documentos imprescindíveis para análise do feito.

A execução financeira é regular em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 072/2010 , a regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 01/2010, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII, a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 072/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari, representado pelo Sr. Albertino Nunes Ferreira e Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações; com recomendação; pela quitação ao Ordenador de Despesas e pelo arquivamento do presente feito.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Trata-se do exame dos atos de formalização contratual e do termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 072/2010 (fls. 8/14).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase referente ao Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2010 foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 6042/2015 (TC-2857/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de artigos médico-hospitalares no valor de R$ 32.448,22 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) com prazo de vigência compreendendo o período de 10 de setembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda e terceira fases, alcançando também o exame da formalização do termo aditivo, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos ora apreciados emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVIII, consoante Análise Conclusiva ANA – 2ª ICE – 15290/2016 (fls. 132/139).

O douto Ministério Público de Contas adotou adotando linha de entendimento diversa prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-15116/2016 (fls. 140/143), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do termo aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do acolhimento parcial do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase referente ao Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2010 foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 6042/2015 (TC-2857/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de artigos médico-hospitalares para entrega parcelada, conforme discriminado na Cláusula Segunda (fl. 8).

O valor pactuado é estimado em R$ 32.448,22 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 8).

O prazo de vigência compreende o período de 10 de setembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 8)

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo de prorrogação de prazo, tendo sido considerados legais e regulares pela unidade de instrução (fls. 131/132).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 138):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 32.448,22 |
| Valor do Decréscimo | R$ 16.131,11 |
| Valor Líquido Contratado | R$ 16.317,11 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 16.317,11 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 16.317,11 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 16.317,11 |

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 138), *in verbis:*

> Diante do concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** a formalização do **Contrato Administrativo nº 72/2010** celebrado pelo **Município de Jaraguari** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45), e a empresa **Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 03.712.351/0001-13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade**, com **ressalva** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 72/2010** celebrado pelo **Município de Jaraguari** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45), e a empresa **Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 03.712.351/0001-13), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do subanexo XVIII, conforme descrito no item 5.1.3 desta análise;

c) **Regularidade e legalidade**, da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 72/2010** celebrado pelo **Município de Jaraguari** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45), e a empresa **Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 03.712.351/0001-13), sob a luz do princípio da razoabilidade, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, regularidade e legalidade com ressalva do termo aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (fls. 142/143), *in verbis:*

> Analisando os autos, data vênia, entendemos de modo diverso ao que prolatou a equipe técnica da 2ª ICE. Com efeito, a ausência de documentos comprobatórios da publicação do extrato do termo de rescisão unilateral na imprensa oficial afronta o princípio constitucional da publicidade, conforme preconiza o artigo 37, caput, da CF/88.
>
> Por esse motivo, opinamos pela irregularidade da 2ª fase por infringência às normas gerais de contratações públicas, deixando o responsável de apresentar comprovantes da publicação do extrato do termo de rescisão unilateral na imprensa oficial.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **legalidade e regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolu- ção Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **legalidade e regularidade** com **ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 72/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como o artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII conforme disposição inserta na letra B.6., item 1.2.2., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.
>
> III – Pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2010, por infringência ao princípio da publicidade preconizado pelo artigo 37 da CF/88, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; e
>
> IV – Aplicação de **multa** aos responsáveis por comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância ao princípio constitucional da publicidade e dos requisitos formais exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo não envio do Subanexo XVIII, com lastro nas disposições insculpidas na letra B.6., do item 1.2.2., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o artigo 42, inciso IX, com o artigo 44, inciso I, com o artigo 46, e com o artigo 48, ambos da Lei Complementar nº 160/2012

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito decorrente da não publicação extrato do termo de rescisão contratual decorre de pratica de ato administrativo inócuo porquanto o Contrato Administrativo teve o seu período de vigência exaurido naturalmente, visto que a sua vigência compreendia o período de **10 de setembro de 2010 a 31 de março de 2011(fl. 14),** logo, o termo de encerramento nesta **data 31 de março de 2011** (fls. 49/51) constitui ato desprovido de qualquer efeito prático por absolutamente desnecessário, razão pela qual entendo que o defeito da não publicação do seu extrato em nada altera a regular execução contratual, como bem posto pela unidade técnica.

No que tange ao não encaminhamento do Subanexo XVIII, verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que tal defeito em nada prejudicou a regular tramitação processual tenho como prescindível, excepcionalmente, a apresentação do referido formulário, razão pela qual deixo de aplicar a sanção pecuniária sem prejuízo da recomendação sugerida.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas,VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 072/2010 (fls. 8/14), celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF nº 005-867.571-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 03.712.351/0001-13, por seu Representante, Senhor Antônio Marcos Vieira da Silva, CPF nº 734.666.389-48, tendo em vista que observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 01/2010 (fls. 14/15) ao Contrato Administrativo nº 072/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF nº 005-867.571-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 03.712.351/0001-13, por seu Representante, Senhor Antônio Marcos Vieira da Silva, CPF nº 734.666.389-48, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII, instituído pela INTC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 072/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

4 - pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências visando ao atendimento das instruções vigentes visando a correta instrução dos processos sujeitos a apreciação desta Corte de Contas de forma e evitar a ocorrência futuras de falhas da mesma natureza;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF nº 005-867.571-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, v, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 072/2010, a regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 01/2010, e a regularidade da execução financeira; com recomendação; pela quitação ao Ordenador de Despesas e pelo arquivamento do presente feito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP